

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Modifica o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar a intimidação sistemática (*bullying*) utilizando-se de violência física ou psicológica, mediante atos de humilhação ou discriminação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o seguinte art. 140-A:

“Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 140-A. Intimidar sistematicamente alguém, utilizando-se de violência física ou psicológica, mediante atos de humilhação ou discriminação, tais como:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se a intimidação sistemática ocorre por meio da rede mundial de computadores, utilizando-se dos instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º Se a vítima é criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º Se dos atos de intimidação sistemática resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 4º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 5º Nos crimes previsto neste artigo, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *bullying* e a violência na escola entraram na agenda de preocupações sociais nos últimos vinte anos. Muito provavelmente, a emergência do fenômeno na consciência coletiva se deve a uma maior sensibilização da sociedade com as violências cotidianas que sempre afligiram as crianças, especialmente no ambiente escolar, mas também no espaço doméstico. É bom que estejamos mais alertas ao sofrimento das vítimas e que procuremos respostas e soluções para o problema.

De pronto, é preciso definir os contornos do problema e avaliar a sua extensão. Sem isso não é possível encontrar solução adequada. Nesse sentido, nos remetemos à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que qualifica o *bullying* como “intimidação sistemática” e o define como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (art. 1º, §1º).

Em relação à extensão do problema são muitos os estudos que apontam o *bullying* como uma séria questão social, exigindo soluções por parte da sociedade. Nesse sentido, estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apontou que em um conjunto de 34 países pesquisados, 10% dos estudantes afirmam sofrerem



deboches de colegas várias vezes por mês, enquanto 7,7% afirmam terem sofrido agressões físicas várias vezes ao ano¹.

Trata-se, portanto, de um problema a exigir enfrentamento. Certamente o Direito Penal não substituirá políticas públicas voltadas a prevenir o *bullying* nas escolas e demais ambientes sociais, mas ele tem um importante – e inegável – efeito simbólico.

Em razão disso, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tipificar a intimidação sistemática (*bullying*), utilizando-se de violência física ou psicológica, mediante atos de humilhação ou discriminação, com pena de um ano a quatro anos de reclusão. Tivemos o cuidado de prever que, se a intimidação sistemática ocorre por meio da rede mundial de computadores, utilizando-se dos instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, a reclusão será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ainda haverá causa de aumento de pena para o dobro se a vítima é criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Criou-se também duas figuras qualificadas, uma quando os atos de intimidação resultam lesão corporal de natureza grave, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa; ou quando resultam morte, com pena de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima proposição que visa reprimir de forma contundente as nefastas consequências do *bullying* em nossos ambientes públicos e escolares.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

¹ Disponível em <https://exame.abril.com.br/mundo/relatorio-da-ocde-alerta-para-bullying-e-internet-em-excesso/>

